



Número: **0804739-05.2014.8.20.6001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/08/2014**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (AUTOR)		ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)	
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (REU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
531997	14/08/2014 20:35	Petição Inicial	Petição Inicial
531999	14/08/2014 20:35	DOCS HOSPITALAR	Documento de Comprovação
532002	14/08/2014 20:35	PROCURAÇÃO PÚBLICA	Procuração
532000	14/08/2014 20:35	DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação
532001	14/08/2014 20:35	PROCURAÇÃO PARTICULAR	Procuração
550076	10/10/2014 09:17	Despacho	Despacho
874381	16/10/2014 15:00	Petição	Petição
1228136	15/12/2014 17:23	Citação	Citação
1532239	28/01/2015 15:20	Diligência	Diligência
1532240	28/01/2015 15:20	mandado de citação	Outros documentos
3302780	26/08/2015 10:47	Certidão	Certidão
3584982	22/09/2015 16:48	Despacho	Despacho
5753762	25/04/2016 17:26	Despacho	Despacho
6028292	16/05/2016 15:33	Habilitação em processo	Petição
6028304	16/05/2016 15:33	FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO	Outros documentos
6028308	16/05/2016 15:33	2130396 RAZÕES DE MÉRITO FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	Outros documentos
6028334	16/05/2016 15:33	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	Substabelecimento
6028336	16/05/2016 15:33	Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento
6028340	16/05/2016 15:33	MARISTELLA-2	Substabelecimento
6028345	16/05/2016 15:33	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento

60283 47	16/05/2016 15:33	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento
63351 65	08/06/2016 11:41	Certidão	Certidão
63352 19	08/06/2016 11:41	Image20160607171751-m1	Ata da Audiência
90657 27	08/03/2017 12:18	Sentença	Sentença
97013 15	17/03/2017 15:54	Petição	Petição
97013 22	17/03/2017 15:54	0399222-APELAÇÃO FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	Outros documentos
97013 24	17/03/2017 15:54	0399222-COMPROVANTE FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	Outros documentos
97013 25	17/03/2017 15:54	0399222-CUSTAS FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	Outros documentos
99879 78	06/04/2017 11:49	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11005 080	21/06/2017 08:01	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.664.984-91, portador do RG: 001.095.706- ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Pedro Amaro, nº1411, Areia Branca, Canguaretama/RN, CEP: 59.190-000, neste ato representado em procuração pública por **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.395.954-78032.395.954-78 , portador do RG: 1.77.282- ITEP/RN, residente e domiciliada no mesmo endereço do Autor, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente:

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de



Morais, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

II – DA NECESSIDADE DE ADOTAR O RITO ORDINÁRIO

1. Conforme tem se verificado a inviabilidade de realização de acordo em audiência nos reiterados precedentes envolvendo cobrança de seguro DPVAT, se faz necessária à conversão do rito em ordinário.

2. Ocorre que atualmente existe a possibilidade de pactuar acordos extrajudiciais, e para atingir tal fim, é necessário que a parte ré esteja representada por escritório de advocacia e já ter sido juntada a contestação.

3. Diante da necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto, requer que seja adotado o rito ordinário.

-

III - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Autor sofreu acidente automobilístico no dia **12 de Dezembro de 2013**. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** conforme o Boletim médico em anexo.

-

2. Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito o seguro DPVAT.



IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

2. No caso em comento, é de direito do autor **perceber uma indenização por danos pessoais**, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve fratura da clavícula esquerda.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seu respectivos líderes.



3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

VI - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“ Art. 5.º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

2. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7.º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos



demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

3. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

4. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

5. Sendo assim, é incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII- DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – (NEXO CAUSAL COMPROVADO).

1. Inicialmente, imperioso destacar que o boletim de ocorrência não é documento indispensável à prova do dano e do nexo causal, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. Somente são documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles exigidos pela lei como pressupostos de constituição



válida do processo, não os destinados à prova dos fatos alegados. O Boletim de Ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, já que o autor pode comprovar, no momento processual oportuno, a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes. v.v. A demonstração da existência de liame entre a lesão ou morte e acidente que envolva veículo automotor é essencial para o acolhimento de pleito indenizatório amparado no seguro dpvat. Os documentos essenciais a comprovação do direito da parte autora, caso não se enquadrem no conceito de documentos novos, devem instruir a peça de ingresso, sob pena de preclusão (AC 1248077-77.2007.8.13.0027 – TJMG – Rel. Des. Cabral da Silva – J. 23.03.2012 – Realce proposital).” *Grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO DECORRENTE E DO NEXO CAUSAL. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. OUTROS MEIO DE PROVA. FALECIMENTO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COMPROVADO. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO EM 50% DO QUANTUM DEVIDO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE DO VALOR A SER PAGO. VALOR VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Não há em nosso ordenamento nenhuma norma determinando que o acidente seja comprovado, exclusivamente, por meio do registro de ocorrência, mas, ao contrário, é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais de justiça entendimento no sentido de ser dispensável para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT que a parte traga aos autos tal documento quando o acidente, o dano e o nexo causal entre eles possam ser idoneamente comprovados por outros meios de prova. (TJES; AC 024090088683; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; DJES 17/06/2011; Pág. 26)”. *Grifei.*



2. No presente caso, a análise do Boletim de Atendimento de Urgência em anexo, emitido pelo Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena da rede pública do estado do Rio Grande do Norte, e carimbado pelo Dr. Manoel Correia Neto (CRM/RN 849), mostra-se suficiente para comprovar o dano e seu fato causador.

3. Atesta o médico, que a vítima sofreu um acidente automobilístico por queda de moto e, em consequência, teve *fratura da clavícula esquerda*.

4. Sendo assim, não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente com veículo automotor e as lesões do autor.

VIII - DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DESDE 29.12.2006, DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007:

-

1. A Medida Provisória nº340 de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00, sem prever a forma de atualização monetária. Para evitar que a indenização amargue, ano após ano, os efeitos da corrosão da moeda, até que se torne irrisória, existe a necessidade que o referido valor seja corrigido desde o dia 29/12/06.

2. Tal incidência decorre do fato da indenização não mais ser calculada com base no salário mínimo, o qual por si só mantinha-se atualizado, e sim, ter como o seu teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.

3. A atualização monetária serve para recompor o valor da moeda em razão da depreciação inflacionária ocorrente no país. Neste sentido, espera-se que o Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacifique o entendimento que esses valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) devem ser atualizados desde a



referida MP, mormente levando-se em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar um enriquecimento ilícito à custa das já penalizadas vítimas do trânsito.

-

4. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná comunga, neste sentido, recentes julgados que pacificaram o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA - EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 6194/74. **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006** - TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 - VALOR QUE SOFRE DEPRECIAÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, §1º, II, da Lei 6194/74. 3- **No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.** Processo: 915183-5 (Acórdão)Relator(a): José Laurindo de Souza Netto Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Foz do Iguaçu Fonte/Data da Publicação: DJ: 943 06/09/2012”

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - *CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO*. – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE PREVISTO PELA LEI Nº 1.060/50 INAPLICABILIDADE. RECUSOS DESPROVIDOS. 1- A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. 2 Os documentos acostados aos autos



demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 – A combinação do artigo 3º, II, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do Seguro Obrigatório em "até" R\$13.500,00, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 4 - Estabelecido que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor estabelecido pela MP 340/2006, é a partir sua entrada vigor que deve incidir a correção monetária, vez que nada acrescenta ao capital, apenas recompõe o poder da moeda. 5 - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº1.060/50, pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 914227-8 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J.19.07.2012)"

IV- DA INCONSTITUCIONIDADE DOS INCISOS I E II DO ART.31 E ART.32 DA LEI nº11.945/2009.

IV. 1- DO VÍCIO FORMAL

1. Inicialmente é importante ressaltar que a Lei nº11.945/2009 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, principalmente estabelecendo porcentagem fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº6.194/74. Vejamos Edição nº 10 – Ano I – Junho 2009, FIESP e CIESPE:

"A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil -RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes). A Lei abre a possibilidade de que nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras



públicas, pelo prazo de seis meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal."

2. Também modificou a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando três parágrafos. Conforme incisos I e II do art.31 e art.32 da lei nº11.945/2009:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste



artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR). Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

3. Deixando assim claro e evidente que **NÃO** se verifica ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

4. Ocorre que a mencionada lei não observou o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos:

"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. **Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

(...)

CAPÍTULO II. DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS. Seção I. Da Estruturação das Leis. **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I -



excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

5. Corroborando ainda como já supracitado, o art. 59 assevera:

“Art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II- leis complementares;

(...)

V- medidas provisórias;

(...)

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

6. Como pode ser facilmente observado, a referida Lei violou descaradamente a Constituição Federal, no que diz o art.59, Parágrafo único, no qual Lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, confirmando o vício formal da referida lei, pois *A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil, matéria totalmente estranha* a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito.

IV.2 – DO VÍCIO MATERIAL (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. Quanto vale um Dedo Polegar amputado para uma costureira ou um violinista que precisam do seus trabalhos para sobreviverem? Em quanto para um jogador de futebol, que nada interfere em sua profissão perder um dedo polegar, quanto vale?



2. De maneira desigual, a nova redação da Lei nº 6.194/74 dada pela Lei nº 11.945/09, equivale a 10% de R\$13.500,00 reais, ou seja, R\$1.350,00 reais.

3. Ao mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, que é deverasmente difícil, como também a própria vida, torna-se um flagrante inconstitucional, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, e assim será observado o caráter social delineado pelo legislador que idealizou a Lei nº 6.194/74.

-

5. A tabela a que se refere o dispositivo, agora como anexo à Lei nº 6.194/74, está assim desenhada:

ANEXO	
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
ANEXO	
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



6. Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.

X - DA PERÍCIA

-

1. Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de se fazer Exame Pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

a) Quais as lesões sofridas pelo Autor ?

b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?

c) Dessas lesões resultou invalidez permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?

d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?

-

XI - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;



- b) Que seja adotado o rito ordinário, devido à necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto;
- c) A declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal;
- d) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma produza a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- e) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: **“a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”**.
- f) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, **corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006**, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, **acrescido de juros de mora**, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbência, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.
- h) Entendendo Vossa Excelência necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item X.



i) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 14 de Agosto de 2014.

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN nº 11.925

ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE

OAB/RN 7.862





CONFERE COM ORIGINAL

25348

Tel. 9433 886

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
PARNAMIRIM / RN

Mãe - Maria De Lima

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº

79

NOME: Francisco Jose Do Nascimento
IDADE: 13/11/1971 COR: - SEXO: Masculino ESTADO CIVIL: Casado
NATURALIDADE: Pernambuco PROFISSÃO: - PROCEDÊNCIA: Ext
ENDEREÇO: Rua São Luiz - 104 BAIRRO: Saline
CIDADE: Açores RN DATA: 12/12/2013 HORA: 13:29hs

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPNEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
C/ HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALEGACIÃO DE TRABALHO

SIM ☐NÃO ☐

PUPILAS, A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO TA

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Transtorno mental E. que se manifestou

EXAME FÍSICO

1x claudicação E. AP.
F. claudicação E.
Intermittente

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL

Dr. Othello L. L. Vellozo
Ortopedia e Traumatologia
CRM 849



Sistema Ministério
SUS único de
Saúde Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Servidor

25343

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

0

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL REGIONAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA

4 - CNES

3515168

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (8 - 3046/2013)

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

29705

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

898002346982859

8 - DATA DE NASCIMENTO

13/11/1971

9 - SEXO

Masc. ☒ 1

Fem. ☐ 3

10 - RAÇA/COR

PARDA

10.1 - ETNIA

11 - NOME DA MÃE

MARIA DE LIMA

DDD

12 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

VANESSA SILVA DO NASCIMENTO

DDD

14 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

84

94338169

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

PEDRO AMARO, 141 - AREIA BRANCA

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CANGUARETAMA

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO

240220

18 - UF

RN

19 - CEP

59141085

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Tumor no braço E 10cm
Quase sem dor.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM INTERNAÇÃO

Alteração de sangue.

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

Síndrome de B2

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fst clonada E

24 - CID 10
PRINCIPAL

25 - CID 10
SECUNDÁRIO

26 - CID 10
CAUSAS ASSOC.

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Manuseio de sangue

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

CIR

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

2

31 - DOCUMENTO

() CNS

(X) CPF

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) PROF. SOLICITANTE / ASSISTENTE

07116764453

33 - NOME DO PROF. SOLICITANTE / ASSISTENTE

MANOEL CORREIA NETO

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

12/12/2013

35 - ASSIN. E CARIMBO Nº REGISTRO DO CONSELHO

Manoel Correia Neto
Tratamento

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

38 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOE

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROF. AUTORIZADOR

LENIA SIMONE F DE LUCENA

47 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

M240325101

52 - Nº AUTORIZAÇÃO INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS (X) CPF

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) PROFISSIONAL AUTORIZADOR

81329407415





COMARCA DE CANGUARETAMA/RN
OFÍCIO ÚNICO DE REGISTROS E NOTAS
MARIA DOS RAMOS FREIRE VIEIRA

Tabeliã, Oficial Reg Imóveis, Títulos e Doc. Pessoa Jurídica
JACQUELINE GONZAGA MARINHO SILVA - Substituta

Rua - André de Albuquerque, 155 - Fone 084-3241.2280



PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO Nº 50

FOLHAS 61/v

EM 17.03.2014

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 17 (dezessete) de março de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Canguaretama Estado do Rio Grande do Norte, perante mim tabeliã pública, compareceu como **OUTORGANTE (S) FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO**, brasileiro, declarando ser casado, auxiliar de carpintaria, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.095.706 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.664.984-91, natural de Tibau do Sul/RN, nascido aos 13.11.1971, filho de José Teixeira do Nascimento e Maria de Lima, residente e domiciliado na Rua Pedro Amaro, 1411, Areia Branca, nesta Cidade de Canguaretama/RN, presente nesta Serventia, reconhecido(a-s) como o (a-s) próprio (a-s) por mim, **TABELIÃ**, de cuja identidade e capacidade(s) jurídica (s); dou fé. E, pelo(a-s) **OUTORGANTE(s)** me foi dito que por este público instrumento, nomeia(m) e constitui (m) seu(s) bastante(s) **PROCURADOR(es) MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, declarando ser casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.787.282 ITEP/RN, inscrita no CPF/MF nº 032.395.954-78, natural de Canguaretama/RN, nascida aos 05.11.1977, filha de Francisco Pereira da Silva e Maria Francisca Pereira da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço do outorgante; a quem confere poderes amplos, especiais e ilimitados para representá-lo perante quaisquer **REPARTIÇÕES PÚBLICAS, bem como o SEGURO DPVAT**, podendo requerer e receber DPVAT, podendo assinar o que for referente ao DPVAT, finalmente praticar assinar todos os demais atos necessário, mesmo que não expressamente declarado neste instrumento. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que, responde civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinando a rogo do outorgante por ser o mesmo não alfabetizado – **LUZENILSON ROSA DA SILVA**, brasileiro, declarando ser solteiro, auxiliar de pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 1.482.415 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.868.484-10, natural de Canguaretama/RN, nascido aos 13.10.1964, filho de

Maria Paula Maria no
Alfredo de Barros Filho de Verno

Luzenilson Rosa da Silva



Luiz Leandro da Silva e Iranilda Rosa da Silva, residente e domiciliado no Conjunto Olho D'água, S/N, no distrito de Barra do Cunhaú, neste município de Canguaretama/RN e perante as testemunhas – **MARIA FAUBILA MARIANO**, brasileira, declarando ser solteira, costureira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.764.400 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 009+.462.434-84, natural de Goianinha/RN, nascida aos 29.12.1967, filha de José Severino Mariano e Maria das Neves Mariano, residente e domiciliada na Conjunto Olho D'água, S/N, no distrito de Barra de Cunhaú, no município de Canguaretama/RN e **CLAUDIO VELOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, declarando ser solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.197.846 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.252.784-12, nascido aos 28.04.1969, filho de Severino Veloso e Noilde Lucas de Oliveira, residente e domiciliado no Conjunto Olho D'água, S/N, no distrito de Barra de Cunhaú, neste município de Canguaretama/RN. Eu, *[assinatura]* (Jacqueline Gonzaga Marinho Silva), Tabeliã Pública Substituta do Ofício Único de Registros e Notas, a escrevi; subscrevo, dato e assino em público e raso com o sinal de que faço uso. **Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização.**

Canguaretama(RN), 17 de março de 2014

[assinatura]

A ROGO DO OUTORGANTE – **LUZENILSON ROSA DA SILVA**
TESTEMUNHAS:

[assinatura]

MARIA FAUBILA MARIANO

[assinatura]

CLAUDIO VELOSO DE OLIVEIRA

Canguaretama-RN, 17/março/2014

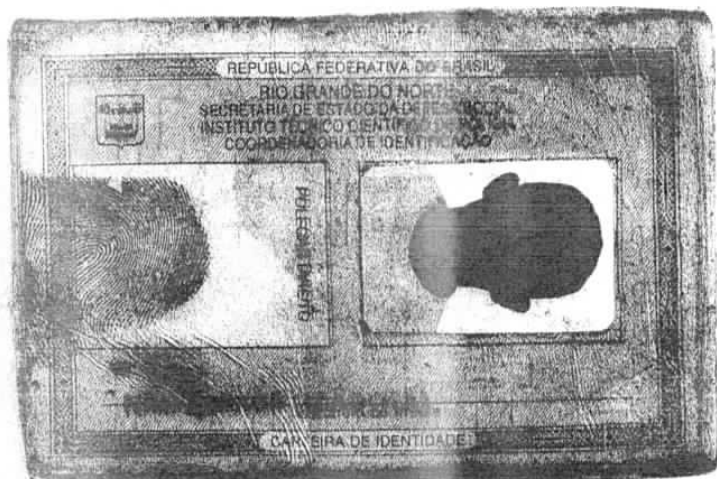
Em testemunho *[assinatura]* da verdade

[assinatura]
Jacqueline Gonzaga Marinho Silva

Tabeliã Pública Substituta do Ofício Único

Ofício Único – Canguaretama-RN
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Provimento nº 02/99 – CJ/TJRN
Emolumentos R\$ 38,00
FDJ Lei 7.085/97 R\$ 10,00
FRMP Lei 166/99 R\$ 1,29
FCRCPN R\$ 3,80
Total R\$ 51,29





A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Out/13 vigorará a bandeira vermelha, a qual implicará 0,03 R\$/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

As demonstrações financeiras societárias e regulatórias de 31/12/2012 estão disponíveis no site www.cosern.com.br

Quando recorrer à Ouvidoria da Cosern?

Se houver uma situação que não foi resolvida em um de nossos canais de atendimento.
É fácil. Com o protocolo do 1º atendimento, ligue para o 0800 084 0404.

www.cosern.com.br

Conta Contrato: 0850019169
Medidor: J143269
Un. Leitura: 10035115
Sequência: 00065
Poste: P37660

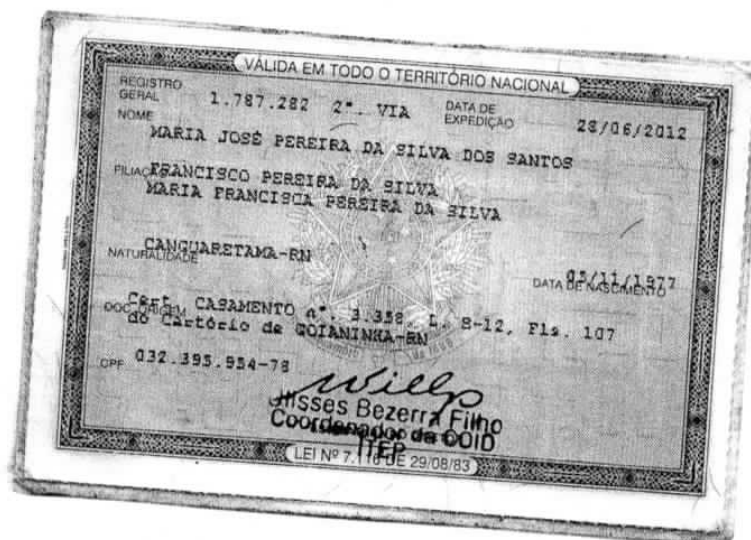
ÁREA BRANCA/ÁREA RURAL
59190-000 CANGUARETAMA RN

RUA PEDRO AMARO 1411

MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Grupo Neenergia
cosern







M&A

Maia | Andrade

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

NOME: Maria Jose Pereira da Silva dos Santos
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Casada
PROFISSÃO: agricultora IDENTIDADE: 1787282
CPF: 032 395 954 78 TELEFONE: 94338169
ENDEREÇO: Rua Pedro Amaro 1411 CEP: 59190000
BAIRRO: Ania Branca CIDADE: GA ESTADO: _____

OUTORGADOS: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.925, ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 7862, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN.

PODERES: A quem concedo (ermos) amplos, limpos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor em quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, ingressar judicialmente com ação de cobrança do Seguro DPVAT, requerer e receber junto ao **Hospital o Boletim de Primeiro Atendimento e Prontuário Cirúrgico**, usando, para tanto, os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" e mais os especiais para transpor (em) compromissos, fazer acordo, receber (em), dar (em) quitação, representarmos juntos as repartições públicas, Estaduais, Municipais, Federais, Autárquicas e sociedades de Economia Mista, praticando todos os atos de representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar (em) todos os atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor (em) total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo darei (ermos) por bom firme e valioso.

Parnamirim, 14 de Jan 2014.

X MARIA Jose Pereira da Silva dos Santos

OUTORGANTE

Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP – 59.076-000.
Fone: (84) 9139-0701/ email: gmaiadvocacia@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804739-60.2014.8.20.0001

Ação: Ação indenizatória DPVAT

Autor: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Réu: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Vistos em correição.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e mantenho o rito sumário, adequando-o ao seguinte fluxo procedimental.

Cite-se a Líder das Seguradoras do Seguro DPVAT para, querendo, ofertar resposta ao pedido do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Com a contestação a demandada deverá informar se há pagamento administrativo ou prescrição no presente caso.

Determino a realização de perícia médica para apurar o grau de lesão permanente no autor e, para tanto, nomeio como perito os médicos cadastrados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC o qual deverá, sem compromisso, apresentar o laudo médico no mesmo dia da perícia. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a demandada realizar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo da resposta do réu.

Em seguida, a secretaria desta Vara expeça Ato Ordinatório com a especificação da data, da hora e do local para realização da perícia médica, devendo o autor comparecer, portando todos os documentos e exames relativos ao acidente, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos de ambas as partes.

Após a realização da perícia, que só deverá ocorrer se houver comprovação do depósito dos honorários médicos, expeça-se Alvará Judicial para pagamento ao expert.

Fica ciente o autor que caso não compareça à perícia, sem motivo justificado, ocorrerá a preclusão da prova pericial, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença.

Com o laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, bem como o autor deverá se manifestar sobre a contestação e seus documentos.

Após o cumprimento destas diligências, voltem os autos conclusos.

P. I. C.



Natal/RN, 09 de Outubro de 2014

ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO

Juíz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo: 08004739-60.2014.8.20.0001

Autor: Francisco José do Nascimento

Réu: Porto Seguro

Francisco José do Nascimento, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores "*in fine*" assinados, vem respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, requerer a determinação de citação da parte ré.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Natal/RN

16 de Outubro de 2014

Itamar Olímpio de Vasconcelos Maia

OAB/RN 11925



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
13ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0804739-60.2014.8.20.0001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Réu: PORTO SEGURO S/A

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES, Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível em Substituição Legal na 13ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da parte requerida, PORTO SEGURO S/A, através do seu representante Legal, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>, utilizando o código, 14081420351842300000000521377; 14101009175665900000000538817 sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".



Destinatário:

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, diretor(a) de Secretaria, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2014.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0804739-60.2014.8.20.0001

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que diligenciei no endereço retro e CITEI O REPRESENTANTE
LEGAL DA PORTO SEGUROS S/A do inteiro teor o qual exarou sua nota de ciência e aceitou a
contrafé que lhe ofereci.

Natal/RN, 28 de janeiro de 2015

ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS

Oficial de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
13ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0804739-60.2014.8.20.0001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Réu: PORTO SEGURO S/A

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES, Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível em Substituição Legal na 13ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da parte requerida, PORTO SEGURO S/A, através do seu representante Legal, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>, utilizando o código, 14081420351842300000000521377; 14101009175665900000000538817 sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Destinatário:

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200

1 de 2

Adriana Mara

Alexandre Araújo
Suc. Rio Grande do Norte
(84) 2081-2800
27.01.15
05:10:42

21/01/2015 17



CUMpra-se, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, diretor(a) de Secretaria, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2014.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por:
RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

<https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14121517232038900000001187184



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0804739-60.2014.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida, citada através de Mandado de Citação, tenha contestado a presente ação. Dou fé.

Natal/RN, 26 de agosto de 2015

ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804739-60.2014.8.20.0001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Não obstante a revelia do réu, entendo como imprescindível para o julgamento da presente lide a realização da perícia médica judicial. Assim, determino que a secretaria dessa Vara inclua o presente feito na pauta de audiências do MUTIRÃO DPVAT, intimando a parte autora para comparecer pessoalmente e realizar a perícia, sob pena de preclusão na produção da prova.

P.I.

NATAL/RN, 22 de setembro de 2015

ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

PROCESSO Nº: 0804739-60.2014.8.20.0001

D E S P A C H O

INTIMEM-SE ÀS PARTES PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO MUTIRÃO DPVAT/2016, A SE REALIZAR NO COMPLEXO JUDICIÁRIO - Rua das Fosforitas, 2327, Conjunto Potilândia, Lagoa Nova, Natal/RN, no dia 04/05/2016, às 15:40hs, onde funcionam as salas do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN - CEJUSC.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA QUE DEVERÁ COMPARECER TRAZENDO OS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E EXAMES MÉDICOS, BEM COMO, QUE A SUA AUSÊNCIA, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ENSEJARÁ NA PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

NATAL/RN, 25 de abril de 2016

ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACÊDO

Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal



Contestação.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN**

PROCESSO Nº 0804739-60.2014.8.20.0001

PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

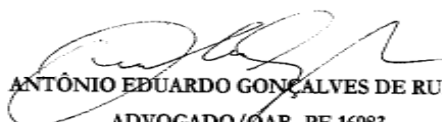
PARTE RÉ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A.

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 1066-A, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante juntada dos documentos em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN sob o nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede Deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 16 de maio de 2016.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN**

PROCESSO Nº 0804739-60.2014.8.20.0001

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede na Av. Rio Branco, 1489 e Rua Guaianases, 1238, Campos Eliseos, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, que lhe promove **FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar suas **RAZÕES DE MÉRITO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A e OAB/PE nº 16.983, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I | DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **12/12/2013** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, mesmo de posse de toda documentação necessária, não realizou qualquer pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, ingressando, diretamente na via judicial, requerendo que esta seguradora seja compelida a lhe pagar indenização securitária na importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

1 |



Ora, Excelência, não há que ser acolhido o pedido de indenização da parte autora, já que inexistente a invalidez da parte autora no presente caso. A mesma sequer faz prova de suas alegações. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré sequer foi informada sobre o sinistro ocorrido não tendo como proceder com análise da documentação necessária e possível pagamento devido. A verdade dos fatos é que a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou em nenhum momento provou o alegado.

Sabe-se que, o interesse de agir apenas está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, se a parte autora não promoveu a comunicação do evento à esta seguradora não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito.

Excelência, vale ressaltar ainda que, os documentos acostados pela parte autora, não traz nenhuma conclusão acerca do grau de invalidez sofrido pela mesma, tão somente descreve a lesão sem determinar se é permanente ou temporária e em que grau se deu, ficando esta seguradora, ora ré, impossibilitada de verificar qual o valor da indenização a que tem direito a parte autora.



III | DAS PRELIMINARES

III.1 | DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO

Consoante será observado nas próximas linhas, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito por ausência plena do INTERESSE PROCESSUAL, que como se sabe é uma das condições da ação, haja vista que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, não consta neste caderno processual a prova de que tenha feito.

A Lei 6.194/74, que regula o DPVAT, trás previsão de que a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo de 30 dias contados da apresentação de todos os documentos necessários à análise do sinistro e de suas consequências para a vítima. Ou seja, a lei confere à seguradora o direito à regulação do sinistro, que consiste no exame documental das circunstâncias em que aquele ocorreu, bem como se a vítima possui ou não direito ao recebimento da verba indenizatória a que se destina o seguro DPVAT.

Portanto, para que se possa considerar que houve um inadimplemento da obrigação de pagar a indenização securitária é necessário que haja um pedido administrativo e que esse enseje uma negativa, total ou parcial, ou mesmo a expiração do prazo sem uma reposta da seguradora.¹

Assim, o exercício do direito de ação do autor somente seria lícito diante de uma resistência da demandada, ou seja, de uma recusa desta seguradora em efetuar o pagamento em instância administrativa, o que caracterizaria um evento danoso, o fato gerador que tornaria lícito o requerimento da indenização securitária em via judicial. Entretanto, este não é o cenário visualizado nestes autos.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso (recusa) ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva,

¹ DAVOLI, MARCELO. **Resposta à matéria Deve-se pedir DPVAT à seguradora antes de ação judicial.** Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-16/marcelo-davoli-dpvat-nao-justica-pedido-previo-seguradora> >. Acesso em: 18/08/2014. 2014.



que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil Vejamos:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É sabido que a Constituição Federal brasileira garante o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, é necessário, que a parte preencha as condições da ação, quais sejam; a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes **e o interesse processual** (Art. 267, VI do CPC). Na ausência de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Para o STJ, já é entendimento consolidado da necessidade de prévio requerimento administrativo, haja vista que em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tardo Sanseverino, restou considerado indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos."

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO .REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À
4|



COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.** 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 08/08/2011)”
(grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. **PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. **3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.** 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”
(grifos nossos)



Desta feita, tendo em vista que a parte autora não promoveu a comunicação do evento a seguradora pela via administrativa, não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito, motivo pelo qual requer a demandada que seja o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, CPC.

III.2| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

"§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).



*PROCESSO CIVIL. DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.



Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.3| DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE – INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. NA DEMANDA

Apesar da demanda ter sido direcionada a Seguradora **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, é mister destacar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por princípio da economia e da celeridade processual, deve figurar no polo passivo da presente lide, conforme razões expostas a seguir.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da **Portaria nº 2.797/07**, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transcrito:

"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das



coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelência, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.

Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.

Alternativamente, caso não entenda este r. Juízo pela alteração do polo passivo, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.



**III.4| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO –
BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto na Lei nº 6.194/74, art. 5º, caput, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**.

Entretanto, constata-se, no presente caso, que a parte autora não instruiu devidamente a presente ação com o **Boletim de Ocorrência**, emitida pelo órgão policial competente, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidez.

É sabido que a apresentação dos referidos documentos são imprescindíveis para o deslinde da questão, visto que incumbe à parte Autora comprovar a ocorrência do acidente automobilístico que teria lhe vitimado, em virtude de não apenas estar expressamente prevista na legislação específica, mas também tratar-se de prova constitutiva do seu direito, em conformidade ao estabelecido no art. 373, I, do Novo Código Processo Civil de 2015.

Tal exigência também é prevista na RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 de 2012, que consolidou as normas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, conforme dispões o art. 21, inciso I e suas respectivas alíneas:

“Art. 21 Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II - indenização por invalidez permanente:



a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974;

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e

c) cópia da documentação de identificação da vítima.”

Sendo assim, verifica-se que a parte autora carece da ação, haja vista a ausência de documentos necessários e indispensáveis capazes de comprovar os fatos alegados, bem como sua condição de beneficiária legítima para a percepção do seguro DPVAT.

Por todo o exposto, requer que seja aplicada a regra do art. 321 do mesmo codex, determinando a intimação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para suprir a ausência do documento essencial, qual seja, boletim de ocorrência e/ou certidão de óbito.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 321 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:



IV.1| DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida permanentemente, **contudo, não faz qualquer prova da suposta invalidez tampouco o seu grau.**

O que ocorre, Excelência, que muito embora a parte autora tenha se envolvido em um sinistro automobilístico, a parte autora não faz prova de suas alegações acerca da existência de qualquer invalidez que seja.

Assim entende a 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

IV.2| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.



Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

“(…) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (…).”

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”



Em conformidade com o dispositivo sumulado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11.945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente**, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11.945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA:

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa

14|



perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4| DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Preliminarmente, calha esclarecer que a inversão do ônus da prova é uma característica do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação se dá em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Ora, em uma simples análise do presente caso, temos que não se trata de uma relação de consumo, tendo em vista que a relação havida entre a seguradora demandada e a parte demandante é de ordem obrigacional, de caráter público e impositivo, possuindo regulamentação própria, tendo esta o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito e alegados à exordial.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria que segue abaixo colacionada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Nas ações de cobrança relativas ao seguro DPVAT, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Relação jurídica existente entre as partes de cunho obrigacional, sujeita à legislação própria. Inviabilidade da inversão do ônus da prova. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº

15|



70060435997, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/07/2014". (Grifo nosso)

Vê-se, desse modo, clarividente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à legislação especial pertinente ao seguro obrigatório DPVAT, sendo certo que esta impõe à **vítima/beneficiário** o dever de provar a ocorrência do acidente e o dano decorrente e, por consequência, incabível se torna a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Desta feita, roga a este MM. Juízo pelo indeferimento do pedido autoral, em conformidade com a legislação vigente e decisões jurisprudenciais, cabendo ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o artigo [333](#), inciso [I](#) do [Código de Processo Civil](#).

IV.5| DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MPS 340/08 E 451/08 E A RESPECTIVA CONVERSÃO NAS LEIS 11482/07 E 11945/2009

A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao seguro DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização a ser paga. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para, supostamente, dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.

De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do seguro DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Em suma, a conversão das referidas medidas provisórias em lei, ainda que não impossibilite sua análise, indica mais uma razão para não se declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que foram devidamente aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional, por representantes do povo e dos estados membros.

Cabe ainda observar a total pertinência das alterações legislativas, uma vez que ainda o seguro Dpvat trate de instituto com caráter social, não se poderia conceber que uma pessoa acometida de invalidez permanente parcial decorrente da perda do dedo mínimo de uma das mãos recebesse a mesma indenização paga àquela que ficasse paraplégica em virtude de acidente automobilístico.

Adotar esse pensamento exacerbaria a onerosidade do seguro para as empresas seguradoras, especialmente porque o beneficiário da indenização, muitas vezes, não é sequer contribuinte e daria ensejo à propositura de incontáveis demandas judiciais, visando o recebimento do valor integral da indenização como lucro, verdadeiro enriquecimento sem causa, e não como ressarcimento por perdas efetivas.

Conclui-se, portanto, que a edição das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 se deu em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988,

17|



tanto em seus aspectos formais quanto materiais, pelo que qualquer alegação de inconstitucionalidade deve ser refutada pelos órgãos judiciais.

Não fosse suficiente tentar induzir este MM. Juízo a equívoco, requerendo a aplicação de indenização por invalidez permanente em seu teto, sem fazer qualquer prova de sua invalidez permanente e do seu grau, a PARTE AUTORA sustenta – ato contínuo – a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009, responsável pela alteração do valor das indenizações pagas a título de Seguro DPVAT.

A alegação de inconstitucionalidade não é baseada em qualquer violação de ordem constitucional ou mesmo processual, revelando apenas o inconformismo da PARTE AUTORA, que não pode ser levado em consideração nos presentes autos.

Novamente, as alegações da PARTE AUTORA não podem prosperar, por serem manifestamente improcedentes, considerando que inexistente qualquer inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, seja de ordem formal ou material, e ainda com relação a gradação, o entendimento do STJ já se encontra sumulado.

IV.6] DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006

A parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob a crença de que, na liquidação do sinistro, teria direito a incidência de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo.

Pois bem. A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização securitária a ser paga:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez



permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.

De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização securitária, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Ora, do exposto acima, é possível observar que, em momento algum, há estipulação legislativa no sentido de que, a partir da edição da MP340/06, as indenizações securitárias oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser corrigidas monetariamente a partir da referida Medida Provisória por ela haver estabilizado os valores devidos à título da aludida indenização securitária.

Importa lembrar que de acordo com a Teoria da Tripartição dos Poderes, o Judiciário não possui competência típica para legislar, mas apenas para interpretar e aplicar a Lei ao caso concreto. Conforme explanado acima, não há Lei que ampare a pretensão autoral. A correção monetária pleiteada não é prevista pelo regime



jurídico que atualmente regula a liquidação do sinistro oriundo do Seguro Obrigatório DPVAT.

De outro lado, há de se convir que o requerimento autoral beira o absurdo, notadamente porque **não pode o valor indenizatório ser corrigido a partir de uma data em que sequer havia acontecido o sinistro automobilístico narrado nos autos**. Ora, este ocorreu em **12/12/2013**, ou seja, **07 anos após a entrada em vigor da respectiva Medida Provisória**, de modo que o pleito merece completa desconsideração.

Diante do exposto, não merece respaldo o pleito, incidindo correção monetária desde a edição da MP 340/2006, implicaria em alteração de valores indenizatórios previamente estabelecidos pelo legislador, interferindo ainda no equilíbrio atuarial.

O valor fixado em lei é o limite máximo indenizável, ou seja, valor monetário atribuído ao patrimônio ou às consequências econômicas do risco sob expectativa de prejuízos, logo, é o limite de responsabilidade da seguradora.

Destarte, caso fosse possível a aplicação da correção monetária a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória, constituiria o desequilíbrio sistêmico no seguro em questão, demandando imediatos ajustes no valor do prêmio pago pelo segurado, a fim de preservar o fundo comum existente para assegurar o pagamento das indenizações securitárias, em respeito ao princípio do mutualismo, pedra de toque dos contratos de seguros, aleatórios por natureza.

Por outro lado, se ainda havia sustentáculos jurídicos que perfilassem a discussão em tela, atualmente a matéria já encontra-se pacificada, diante de recente decisão do TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual o Exmo. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, para os fins do art. 1.036 do NCPC/2015 (antigo 543-B), consolidou entendimento que a incidência de atualização monetária nas indenizações securitárias por morte ou invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). **4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6); Min. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; 2ª SEÇÃO DO STJ; DJ. 27/05/2015) (grifo nosso)

Desta forma, de logo se conclui pela ausência de amparo do pedido atrelada à peça exordial, por total falta de sustentáculo legislativo e/ou jurisprudencial.

IV.7| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:



"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.8| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.



Assim, diante do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observa-se que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada se a parte autora obteve o valor de acordo com o desejado na exordial, haja vista que segundo o teor do artigo 21, caput do CPC, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuído e compensados, senão vejamos:

"Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente



distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído e compensados, conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação;
- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de propositura da ação – Laudo do IML mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis;
- c) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, com a consequente substituição da Seguradora Ré pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ou, alternativamente, requer a inclusão desta última no polo passivo;
- d) Que seja intimada a parte autora para juntar o Boletim de ocorrência uma vez que o mesmo não foi juntado aos autos, e caso não seja cumprido, que seja rejeitada a pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 485, inciso I e IV do NCPC/2015;

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;

24|



- b) Reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.945/2009, que fixa o teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, desde que comprovado o seu grau máximo, o que igualmente não restou demonstrado nos autos, e ainda da Lei 11.482/2007, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, por ser pacificamente aplicável a legislação especial sobre seguro obrigatório DPVAT e consequente inadmissibilidade de emprego das normas consumeristas ao caso em comento;
- e) Julgar improcedente o pedido autoral de condenação da seguradora ré em correção da indenização securitária a partir da MP/340, uma vez que foi consolidado entendimento **em sede de julgamento de recurso repetitivo que a correção monetária opera-se desde a data do evento danoso**;
- f) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- g) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;

25|



h) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Requer ainda a juntada, rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela Parte Autora.

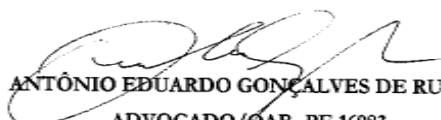
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 16 de maio de 2016.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683

ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO/OAB – RN 12.868



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

- 1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;**
- 2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;**
- 3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;**
- 4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.**
- 5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?**
- 6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?**
- 7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?**
- 8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?**



DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGÓ SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A; J. MALÚCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A;

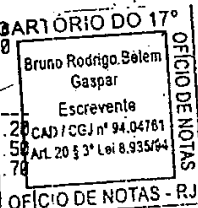


VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleco, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.

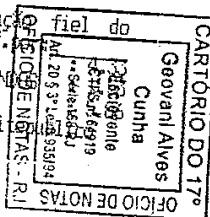
Maristella de Farias Melo Santos
Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Reconheço por semelhança a firma de: **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)**
 Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por: **Bruno Rodrigo Belem Gaspar**
 Em testemunho da verdade. Serventia : 4.20 CAD / CGJ nº 94.04781
 36% TJ+FUNBOS : 1.50 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
 Total : 5.70
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
 ERKH-87150 VRY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000100FCA. Conf. por: **Geovani Alves Cunha**
 Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia : 4.20 CAD / CGJ nº 94.04781
 36% TJ+FUNBOS : 1.50 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
 Total : 5.70
Geovani Alves Cunha - Aut.
 EALF-10544 AAE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade com sede na Avenida Rio Branco, nº1489 e na Rua Guaianases, nº 1238, Campos Eliseos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores **LENE ARAÚJO DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.537.948-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.454.608-80 e **JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.407.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.332.458-07, ambos com domicílio profissional na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618/634, Torre B - 10º andar, Campos Eliseos, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, autorizados desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria-SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

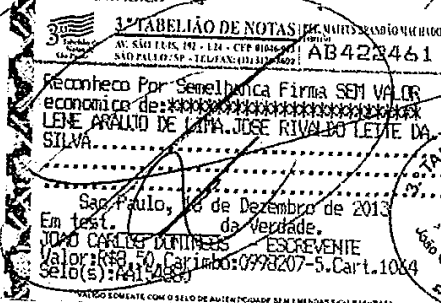
São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

LENE ARAÚJO DE LIMA

Diretor Jurídico

JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA

Diretor de Produção



2012-65-PART (RENOV1)



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX10CFCF
 Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.
 Geovani Alves Cunha - Aut.
 EALF-10549 BIS Consulte em <https://www3.tjrj.jus>

17º OFÍCIO DO 17º
 Tabelião
 Geovani Alves
 Cunha
 Escrivão
 OAB RJ nº 168.535/94
 36%
 Total
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ



17º OFÍCIO DE NOTAS - Taeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: XXXXXX100710. Cont. por:
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia 34% ITHMUS
Geovana Alves Cunha - Aut. Total ITHMUS
EALF-10550 ATT Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sistema/scr/sistema>
Geovana Alves Cunha
CPF nº 64919
Série 158 RJ
Rt. 20.5.3 Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - R.



continuação
 do Relatório de Administração 2012 e 2011. Colocamos no anexo os dados de demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras das demonstrações de fluxo de caixa - Método Indireto.
 Balanço patrimonial
 Ativo
 Circulante
 Caixa e equivalentes de caixa
 Contas a receber de clientes
 Estoques
 Impostos a recuperar
 Despesas antecipadas
 Outros créditos
 Não circulante
 Realizável a longo prazo
 Aplicações financeiras
 Contas a receber de clientes
 Outros créditos
 Investimentos
 Propriedades investidas
 Imobilizado
 Intangível
 Total do Ativo
 Demonstrações de resultados
 Rec. de prod. vendidas
 e serviços prestados
 Custos prod. vend. serv. prestados
 Lucro bruto
 Despesas administrativas
 Despesas operacionais
 Outras rec. (desp.) operac.
 Res. de equív. patrimonial
 Prov. provisões de invest.
 Res. antes das rec. (desp.)
 Imp. de I.R. e impostos
 Resultado financeiro
 Despesas financeiras
 Despesas fiscais
 Resultado do exercício
 Saldo em 1º de Janeiro de 2011
 Realização de reserva de reavaliação
 Realização do custo atribuído
 Resultado do exercício
 Saldo em 31 de dezembro de 2011
 Realização de reserva de reavaliação
 Realização do custo atribuído
 Resultado do exercício
 Saldo em 31 de dezembro de 2012
 A demonstração financeira, acompanhada das Notas Explicativas, estão sendo publicadas na edição de 16/10/2013, no jornal A Tribuna Piracicabana e encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Cia. S/A.

Dedini S.A. Indústrias de Base e Controladas

CNPJ nº 50.199.271/0001-56

Relatório de Administração: Senhores Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, temos a grata satisfação de apresentar a V.Sas. nosso Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras das demonstrações de fluxo de caixa - Método Indireto.

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011. Colocamos no anexo os dados de demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras das demonstrações de fluxo de caixa - Método Indireto.

Balances patrimoniais

Ativo

Circulante

Caixa e equivalentes de caixa

Contas a receber de clientes

Estoques

Impostos a recuperar

Despesas antecipadas

Outros créditos

Não circulante

Realizável a longo prazo

Aplicações financeiras

Contas a receber de clientes

Outros créditos

Investimentos

Propriedades investidas

Imobilizado

Intangível

Total do Ativo

Demonstrações de resultados

Rec. de prod. vendidas

e serviços prestados

Custos prod. vend. serv. prestados

Lucro bruto

Despesas administrativas

Despesas operacionais

Outras rec. (desp.) operac.

Res. de equív. patrimonial

Prov. provisões de invest.

Res. antes das rec. (desp.)

Imp. de I.R. e impostos

Resultado financeiro

Despesas financeiras

Despesas fiscais

Resultado do exercício

Saldo em 1º de Janeiro de 2011

Realização de reserva de reavaliação

Realização do custo atribuído

Resultado do exercício

Saldo em 31 de dezembro de 2011

Realização de reserva de reavaliação

Realização do custo atribuído

Resultado do exercício

Saldo em 31 de dezembro de 2012

A demonstração financeira, acompanhada das Notas Explicativas, estão sendo publicadas na edição de 16/10/2013, no jornal A Tribuna Piracicabana e encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Cia. S/A.

Cedro Serviços e Participações Empresariais S/A

Relatório de Administração 2012 e 2011

CNPJ nº 04.802.505/0001-00

Senhores Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, submetemos a apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras correspondentes aos exercícios findos em 31/12/2012 e 31/12/2011. Permanecemos à inteira disposição para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários.

Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2012 e 31/12/2011 (Em Reais)

Ativo

Circulante

Caixa e Bancos

Clientes

Outros Créditos

Ativo não Circulante

Realizável a Longo Prazo

Juros e Rendimentos do Capital Próprio

Lucros e Dividendos a Receber

Investimentos: Particip. em Controladas

Imobilizado

Total do Ativo

Demonstração do Resultado dos Exercícios Findos em 31/12/2012 e 31/12/2011 (Em Reais)

Receita de Vendas

Receita de Aluguéis

(e) Impostos sobre Receita Operacional

(e) Receita Líquida Operacional

(e) Custo de Produção Operacional

(e) Lucro Bruto Operacional

(e) Despesas Gerais e Administrativas

(e) Despesas Financeiras

(e) Resultado da Equivalência Patrimonial

(e) Outras Receitas

(e) Lucro do Exercício antes dos impostos

(e) Imposto de Renda e Contribuição Social

(e) Lucro Líquido do Exercício

Demonstração do Fluxo de Caixa em 31/12/2012 e 31/12/2011 (Em Reais)

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

Ajustes ao Lucro Líquido: Revul. Eq. Patrimonial

Lucro na Venda de Imobilizado

Variações nos Ativos e Passivos:

(Aumento/Redução em Clientes)

(Aumento/Redução em Outros Créditos)

(Aumento/Redução em Fornecedores)

(Aumento/Redução em Obrigações)

(Aumento/Redução em Outras Obrigações)

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

Lucros Recebidos

Aquisição de Imobilizado

Caixa Líquida das Atividades de Investimentos

Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamentos

Empréstimos de Pessoas Ligadas

Caixa Líq. Aplic. nas Atividades de Investimentos

(Aumento/Redução) nas Disponibilidades

Disponibilidades no Início do Período

Disponibilidades no Final do Período

Aumento/Redução nas Disponibilidades

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados em 31/12/2012 e 31/12/2011 (Em Reais)

Saldo no Início do Exercício

Lucro Líquido do Exercício

Contribuição de Reserva Legal

Lucros Distribuídos

Saldo no Final do Exercício

Amari Indústria de Atrativos Ltda., uma pública que recebeu da CETESB a Renovação da Licença de Operação nº 15006650, válida até 09/03/2017, para Atrativos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em: Av. Armando Boi, 666, Vila Nova Bonfossueto, Guarulhos.

RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA, torna público que requer a CETESB a Renovação da Licença de Operação para estocagem e comercialização de produtos químicos na Rua Jaraguá, 240, Vão Rê - São Paulo.

Raizen Energia S/A - Filial Santa Helena torna público que requereu na CETESB a Licença Prévia SD nº 21019994, para Alcool etílico de caça-de-águia, anid, fabricação de a Rodovia Cornélio Proença Km 7,5, 0, Área 1, Campestre, Rio das Pedras.

Imprensa Oficial
 CARRA CIVIL
 IMPRESSÃO DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 01011-900

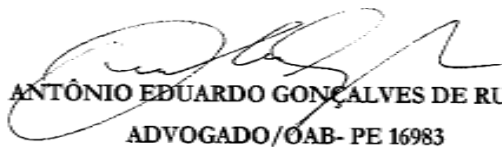
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: XXXXX010CFD1. Condição
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014.
Geovani Alves Cunha - Aut.
EALF-10551 CK Consultoria em <https://www3.tjrj.jus.br>
Total 100%
OFÍCIO DE NOTAS - R. 17º
Geovani Alves
CNPJ: 07.649.191
Sócio: 03.551.911
CARTÓRIO DO 17º



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.613, **VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.683 e **ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 22 de agosto de 2014.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.876.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para, o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, daí quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Para o efeito, com o mesmo conteúdo, a Seguradora Líder - DPVAT emite (presta) certidão e signa a presente a seguir:



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3061-1600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

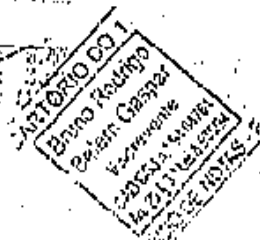
OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

120 CRÉDITO DE 100% - Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Carmo 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9800
Assentado por assinatura as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON 120000204/1400
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Cert. por
Em testemunho da verdade. Serventia
Tabela 120/2014, Tabelião - Tm
RUA DO CARMO 65, 2107-9800 RJ
Consulte em <http://www3.tjrr.jus.br/portal/seguradora>



Assinada eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16/05/2016 15:33:30
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605161533306800000005730407>
Número do documento: 1605161533306800000005730407



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial



1947-1948
 1949-1950
 1951-1952
 1953-1954
 1955-1956
 1957-1958
 1959-1960
 1961-1962
 1963-1964
 1965-1966
 1967-1968
 1969-1970
 1971-1972
 1973-1974
 1975-1976
 1977-1978
 1979-1980
 1981-1982
 1983-1984
 1985-1986
 1987-1988
 1989-1990
 1991-1992
 1993-1994
 1995-1996
 1997-1998
 1999-2000
 2001-2002
 2003-2004
 2005-2006
 2007-2008
 2009-2010
 2011-2012
 2013-2014
 2015-2016
 2017-2018
 2019-2020
 2021-2022
 2023-2024
 2025-2026
 2027-2028
 2029-2030
 2031-2032
 2033-2034
 2035-2036
 2037-2038
 2039-2040
 2041-2042
 2043-2044
 2045-2046
 2047-2048
 2049-2050
 2051-2052
 2053-2054
 2055-2056
 2057-2058
 2059-2060
 2061-2062
 2063-2064
 2065-2066
 2067-2068
 2069-2070
 2071-2072
 2073-2074
 2075-2076
 2077-2078
 2079-2080
 2081-2082
 2083-2084
 2085-2086
 2087-2088
 2089-2090
 2091-2092
 2093-2094
 2095-2096
 2097-2098
 2099-2100
 2101-2102
 2103-2104
 2105-2106
 2107-2108
 2109-2110
 2111-2112
 2113-2114
 2115-2116
 2117-2118
 2119-2120
 2121-2122
 2123-2124
 2125-2126
 2127-2128
 2129-2130
 2131-2132
 2133-2134
 2135-2136
 2137-2138
 2139-2140
 2141-2142
 2143-2144
 2145-2146
 2147-2148
 2149-2150
 2151-2152
 2153-2154
 2155-2156
 2157-2158
 2159-2160
 2161-2162
 2163-2164
 2165-2166
 2167-2168
 2169-2170
 2171-2172
 2173-2174
 2175-2176
 2177-2178
 2179-2180
 2181-2182
 2183-2184
 2185-2186
 2187-2188
 2189-2190
 2191-2192
 2193-2194
 2195-2196
 2197-2198
 2199-2200
 2201-2202
 2203-2204
 2205-2206
 2207-2208
 2209-2210
 2211-2212
 2213-2214
 2215-2216
 2217-2218
 2219-2220
 2221-2222
 2223-2224
 2225-2226
 2227-2228
 2229-2230
 2231-2232
 2233-2234
 2235-2236
 2237-2238
 2239-2240
 2241-2242
 2243-2244
 2245-2246
 2247-2248
 2249-2250
 2251-2252
 2253-2254
 2255-2256
 2257-2258
 2259-2260
 2261-2262
 2263-2264
 2265-2266
 2267-2268
 2269-2270
 2271-2272
 2273-2274
 2275-2276
 2277-2278
 2279-2280
 2281-2282
 2283-2284
 2285-2286
 2287-2288
 2289-2290
 2291-2292
 2293-2294
 2295-2296
 2297-2298
 2299-2300
 2301-2302
 2303-2304
 2305-2306
 2307-2308
 2309-2310
 2311-2312
 2313-2314
 2315-2316
 2317-2318
 2319-2320
 2321-2322
 2323-2324
 2325-2326
 2327-2328
 2329-2330
 2331-2332
 2333-2334
 2335-2336
 2337-2338
 2339-2340
 2341-2342
 2343-2344
 2345-2346
 2347-2348
 2349-2350
 2351-2352
 2353-2354
 2355-2356
 2357-2358
 2359-2360
 2361-2362
 2363-2364
 2365-2366
 2367-2368
 2369-2370
 2371-2372
 2373-2374
 2375-2376
 2377-2378
 2379-2380
 2381-2382
 2383-2384
 2385-2386
 2387-2388
 2389-2390
 2391-2392
 2393-2394
 2395-2396
 2397-2398
 2399-2400
 2401-2402
 2403-2404
 2405-2406
 2407-2408
 2409-2410
 2411-2412
 2413-2414
 2415-2416
 2417-2418
 2419-2420
 2421-2422
 2423-2424
 2425-2426
 2427-2428
 2429-2430
 2431-2432
 2433-2434
 2435-2436
 2437-2438
 2439-2440
 2441-2442
 2443-2444
 2445-2446
 2447-2448
 2449-2450
 2451-2452
 2453-2454
 2455-2456
 2457-2458
 2459-2460
 2461-2462
 2463-2464
 2465-2466
 2467-2468
 2469-2470
 2471-2472
 2473-2474
 2475-2476
 2477-2478
 2479-2480
 2481-2482
 2483-2484
 2485-2486
 2487-2488
 2489-2490
 2491-2492
 2493-2494
 2495-2496
 2497-2498
 2499-2500
 2501-2502
 2503-2504
 2505-2506
 2507-2508
 2509-2510
 2511-2512
 2513-2514
 2515-2516
 2517-2518
 2519-2520
 2521-2522
 2523-2524
 2525-2526
 2527-2528
 2529-2530
 253

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16/05/2016 15:33:30
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605161533306800000005730407>
 Número do documento: 1605161533306800000005730407

Num. 6028340 - Pág. 4

[illegible]

[illegible][illegible]



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandria, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Mírcio Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Tachima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senfoma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2





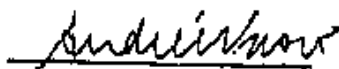
2630831 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotello de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos anuais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

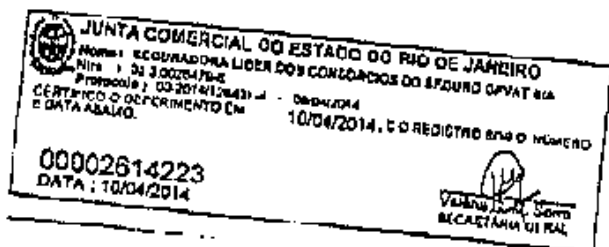
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



02
837

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº. 31.1.0028479-6
CNPJ/MP nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiello, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Invenien Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcântara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constituintes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Avelanassa Xavier, Marcela Davoli Lopes, José Márcio Brito Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BAIROSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01/9842330, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.270.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912/427.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.434-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



02/10/12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a lei nº 12.415/2011 atribua a pena de inelegibilidade e, ainda, não estejam inabilitados para cargo, nos termos da Lei nº 12.415/2011. Os diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada dissentiram a título de assuntos pormenorizados.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser incluído, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de relatório dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalhin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Galerman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Lageira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro D'VAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012.
Página 2 de 2



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Alencar Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lenro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenop, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

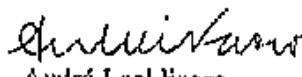
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

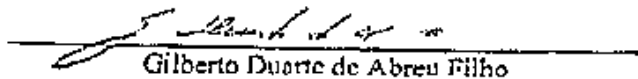
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

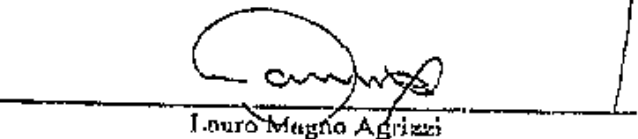

André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

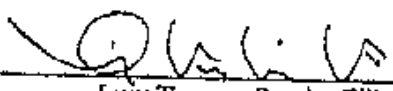

Idnelmo Mendes Vieira

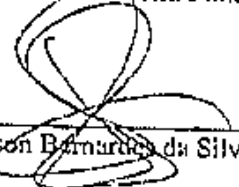

Juvêncio Cavalcante Braga

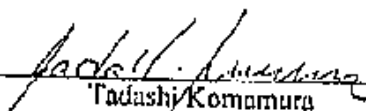

Lauro Mugno Aguzzi

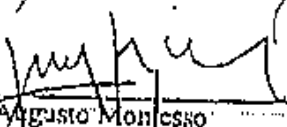


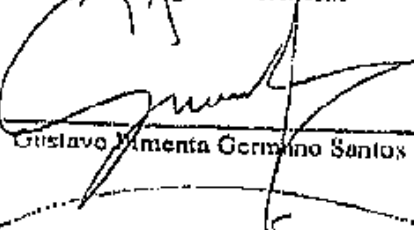
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

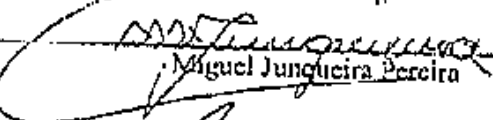

Luiz Tavares Pereira Filho

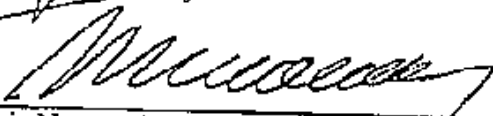

Emerson Bernardino da Silva

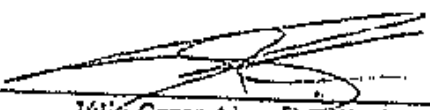

Tadashi Komamura

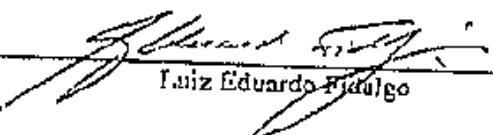

Luiz Augusto Montesano

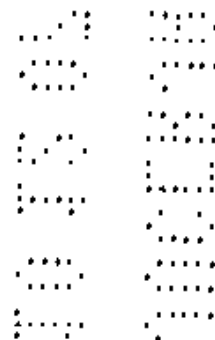

Gustavo Amenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Rialgo




3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

23 23
23 23
23 23
23 23



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genio Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genio Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, item c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse menção ao percentual de quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20



**- INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, na qualidade de interveniente-uniante,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas manuscritas]



categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo sem ingresso no Juri Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reassuradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



lucros efetivamente despendidos; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursula no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT aqui convençãoado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, controlar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de atuação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, incluída em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. *N* *Im*



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, a reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



responsabilidade entendida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio em 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicarão-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

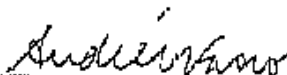
18 22 11



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

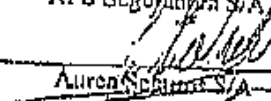

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

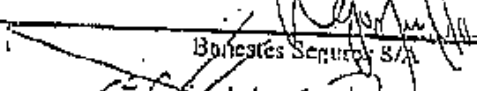

ACE Seguradora S/A

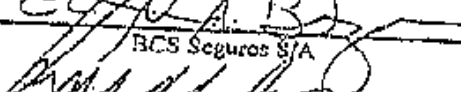

American Life Companhia de Seguros

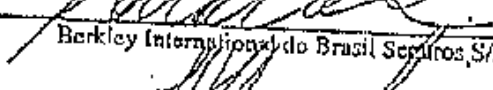

APS Seguradora S/A

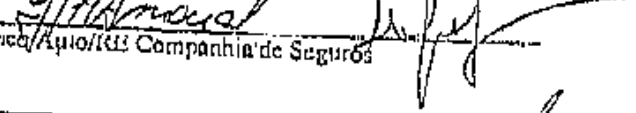

Aurora Seguros S/A

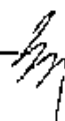

Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VI Companhia de Seguros



Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



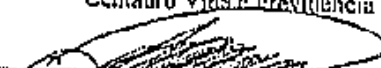

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

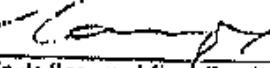

BVA Seguros S/A

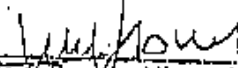
Thierry Clauton
Diretor-Presidente

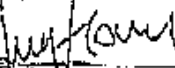

Cobor Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

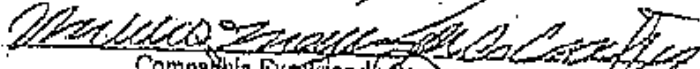

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

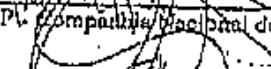

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Multal de Seguros


CONAPP, Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro D'VAT
Fl. 17 de 20



~~Seguros S/A - Companhia de Seguros e Previdência S/A~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finnax Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genta Seguradora S/A

Geising Sul América S/A - Seguros Industriais

Genlu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Ithi Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Marcos Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Martins Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mogeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



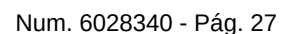
~~Sul Americano Seguros S/A~~
~~Sul Americano Seguros S/A~~
Sul América Seguros S/A
Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Tokio Marine Seguradora S/A
UBI Garantias & Seguros S/A
Unibanco AIG Seguros S/A - AIG - Unibanco S/A ml (ECONOMY)
Unibanco AIG Seguros S/A
Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
Zurich Brasil Seguros S/A
Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Intervenção Anuária

Qualificação: 02.841.364.7 (Petrópolis) CPF: 728.150.537-53

Qualificação: *Manoel de Jesus de Souza*
R. 19442207 - 2a (SSP. SP)
22-12-2020 14h46m

Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

LISTA DE ADMISÃO:
 GUSTAVO FRANCISCO PACHECO
 04/12/13 8.24.2
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 156.342



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEC, Sr. João Eliseo Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a presença de todos os presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genie Seguradora S.A., Sr. Vasco Moreira Trindade, levantou questão prejudicial no tocante à pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genie Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consistisse no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determinam o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; e Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a alteração na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta para que fosse estipulada voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 76



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-nomente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem aderir simultaneamente ao Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras da presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne implícita no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos milionários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; muros e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

[Assinatura]



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os segurados e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ficando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A



Confirmação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas em a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecente as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidos na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de rescisão dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado em data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ocorridos ou não, depois de transferidos todos os direitos e obrigações da sua parcela de IDNR, e demais rescalvos, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura desembolsada na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhar-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, ou hipótese de que sobrevinda decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se limem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, na que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1. O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivos quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao "Seguro DPVAT" - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste Instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste Instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e herdeiros no seu prebo, firme e valioso."

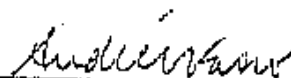
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20



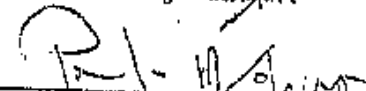
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

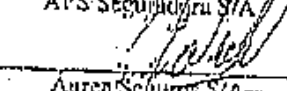

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

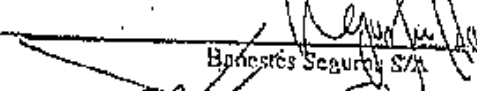

ACE Seguradora S/A

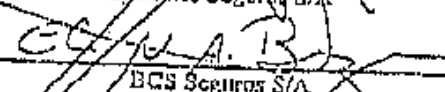

American Life Companhia de Seguros

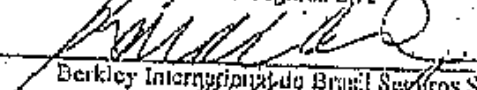

APS Seguradora S/A

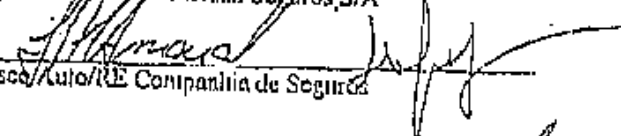

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonifres Seguros S/A

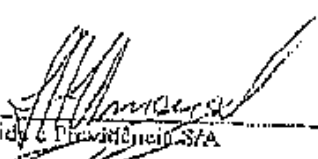

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

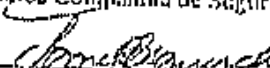

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

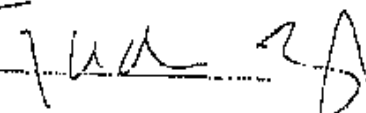


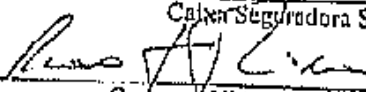

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

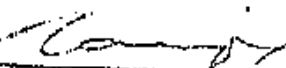

BVA Seguros S/A

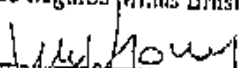
Thierry Claudon
Diretor-Previdência

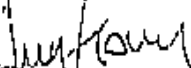

Cajazeira Seguradora S/A

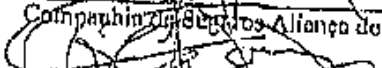

Centouro Vida e Previdência S/A


Cesab do Brasil Cia de Seguros

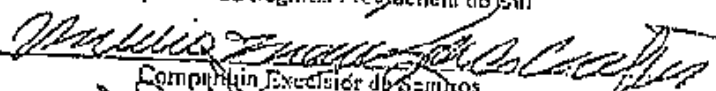

Cia de Seguros Minas Brasil

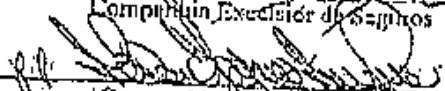

PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

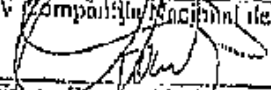

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Associação Brasileira de Seguros Privados - ABSP

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Financ Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Geelins Sul América S/A - Seguros Industriais

Genes Sul América

Genes Seguros S/A

Genes Seguros S/A

Genes Vida e Previdência S/A

J. Multicall Seguros S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Reservas Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 18 de 20



Marília Seguros S/A

MDM Seguros S/A

Milau-Brazil Seguros Vida e Previdência S/A

Milau-Summitonia Seguros S/A

Mogorai S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguros do Brasil S/A

Paranaguá de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16/05/2016 15:33:30
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605161533306800000005730407>
 Número do documento: 1605161533306800000005730407

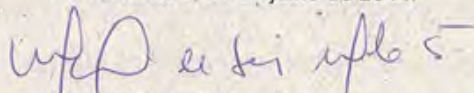
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira		PARTÓRIO DO 17º	
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800		Bruno Rodrigo Balem Gaspar	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)		Escritor	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		CAD / CGJ nº 94.04781	
Em testemunho da verdade.		Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.		36% TJ+FUNDS : 1,50	
Total : 5,70			
ERKH-87150 VAY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	





Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0804739-60.2014.8.20.0001

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

R É U : P O R T O S E G U R O S / A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que fiz a juntada aos autos, do termo de audiência de conciliação - MUTIRÃO DPVAT, bem como, o respectivo laudo pericial que se veem adiante. Dou fé.

NATAL/RN, 8 de junho de 2016.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

13º Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0804739-60.2014.8.20.5001

Parte autora: Francisco José do Nascimento – CPF: 701.664.984-91

Advogado: Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia – OAB/RN 11925

Parte ré: SEGURADORA LÍDER – DPVAT, Wladimir Rômulo da Costa CPF: 027.054.924-85; Juliana Castrilhos Cruz CPF:054.414.857-60; Victor Hugo Medeiros Moraes; Mauricio Rodrigues de Medeiros Júnior CPF:011.000.364-07; Patricia Andrea Borba, CPF 653.857.304-59

Advogado: Fernanda Christina Flor Linhares OAB/RN 12101; Chalana Cunha Mota OAB/RN 10852 - Queiroz; Adlina Cétura da Cruz Costa OAB/RN 7873; David Cunha Silva OAB/RN 12669 – Rueda e Rueda; Thaisa Cure de Carvalho Agrelli Simonetti OAB/RN 7197; Alessandra Ferreira OAB/RN 12081– Gouveia e Carlos Mafra; Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira OAB/RN 9379; Caroline de Góis Kirsch OAB/RN 8707 – João Barbosa; Bruno Roberto Aranha Fernandes OAB/PB 17.263 – Rocha Marinho

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

No dia **04 de maio 2016**, na Sala de Audiências do CEJUSC Natal/RN, sob a presidência dos MM Juizes de Direito JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR e VIRGÍNIA REGO BEZERRA, realizou-se audiência de conciliação entre as partes em epígrafe, **não havendo acordo**. Na oportunidade, o(a) demandante foi submetido(a) a perícia médica judicial, conforme laudo em anexo, do qual se concedeu vista aos advogados. As partes, por seus advogados, informaram não haver prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que segue subscrito pelo MM. Juiz e pelas partes.

Juiz de Direito: _____
Parte Autora: _____
Advogado(a): _____
Parte Ré: _____
Advogado(a): _____
Conciliador: _____



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[art. 31º da Lei 11.945 de 04/05/2009 que altera a Lei 6.104 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO
CPF: 701.664.984-91
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: _____

Data do acidente: _____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____

_____ local e data

 _____ assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

07320 039

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

PERDA FUNÇÃO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): _____

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

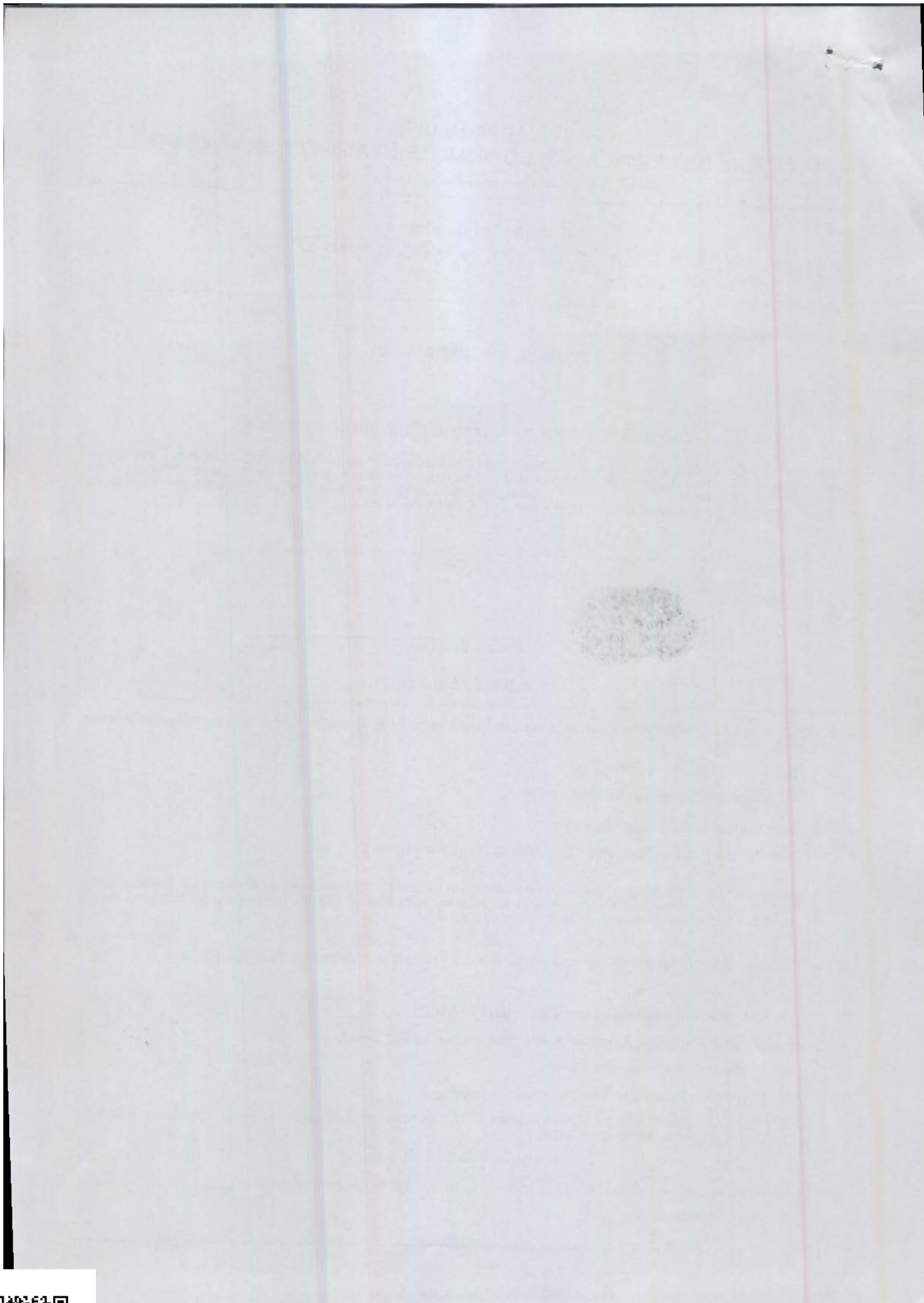
LIMITAÇÃO FUNÇÃO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo: _____

>Página - 1/3<





☒ Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a Integridade do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
07B20 E39	☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
4ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

João Felipe de M. Filho
CPF: 942.858.084-72
CRM 3844

Assinatura do médico assistente - CRM

Dra. Juliana Nobre
CRM 4785-RN SBTOT: 10526
Ortopedia e Traumatologia

ACE
GESTÃO DE SAÚDE

Assinado eletronicamente por: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS - 08/06/2016 11:41:30
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16060811410567000000006015853
Número do documento: 16060811410567000000006015853





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
6ª DELEGACIA REGIONAL
DELEGACIA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA/RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº1211/2013

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Data e Hora do Fato: 12/12/2013 por volta das 20hs00min

Local do fato: ESTRADA DE PEDRO VELHO/RN

Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Segurança Pública-SESED
6ª Delegacia Regional de Polícia Civil/RN
Delegacia de Canguaretama/RN

COMUNICANTE: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO.

Filiação: JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO E MARIA DE LIMA.

RG: 001.095.706 SSP/RN CPF: (084)9125-8695

Naturalidade: TIBAU DO SUL/RN. DATA DE NASC: 13/11/1971

Endereço: Rua Pedro Amaro 1411, Areia Branca/Área Rural Canguaretama/RN

VITIMA: O COMUNICANTE.

FILIAÇÃO: XXXXXXXX

RG: XXXX CPF: XXXXX

Naturalidade:

ACUSADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Endereço:

FILIAÇÃO:

RG: CPF: XXXXXXXXXXXX

Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

O comunicante, acima qualificado, compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil para informar que na data, hora e local acima descrito, conduzia a moto Honda CG FAN KS ano 2013/2013 de placa OKB-4868, RENAVAN 564907731, chassi 9C2JC4110DR417209, de cor vermelha, sentido Canguaretama/Piquiri, quando bateu em um buraco e caiu da referida moto, sendo socorrido ao hospital de Arêz/RN e de lá encaminhado para o Hospital Deoclécio M. Lucena em Pnamirim/RN. Diante do exposto solicita providências. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado encerro o presente B.O.

"As informações prestadas neste B.O. são de total responsabilidade do comunicante".

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: Ocorrência encaminhada ao setor de investigações.

Canguaretama/RN, 18 de DEZEMBRO de 2013

Assinatura do (a) Comunicante	 André de Albuquerque Agente de Polícia Civil Mat.170250-5
-------------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804739-60.2014.8.20.0001

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Parte Ré: RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, representado em procuração pública por **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS**, ambos devidamente qualificados, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face do(a) **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, aduzindo, em síntese, que no dia 12/12/2013 foi vítima de acidente automobilístico, requerendo indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal.

Em audiência conciliatória, a tentativa de acordo restou sem êxito.

Realizada perícia médica, sobre a qual as partes não se pronunciaram.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

Verificando a inexistência da defesa da parte demandada, mesmo regularmente citada (id. 1532239, pág. 33), a parte ré foi citada em 28/01/2015 e só veio apresentar defesa em 16/05/2016 (contestação intempestiva), bem depois de ter sido certificado nos autos o decurso do prazo legal, sem que a parte requerida tenha contestado a presente ação (id.3302780, pág. 36). Aplico os efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015.), e o julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso II, do C.P.C.).

Contudo, frise-se que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (cf. RSTJ 20/252).

Passo à análise do *meritum causae*.



O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Sobre a gradação do valor da indenização, veja-se entendimento sedimentando do STJ: **"Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**.

In casu, o(a) autor(a) requer indenização que considera devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou-lhe invalidez permanente para o trabalho.

A parte demandante comprovou, através de documentos colacionados à atila, que fora acometida de uma lesão em seu ombro esquerdo, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial, restando, dessa forma, demonstrado o **nexo de causalidade**.



Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do(a) autor(a), pode-se inferir, através do laudo pericial (ID. 6335219, pág. 126-128), que a incapacidade permanente (**parcial completa**) do(a) demandante é relativa unicamente **à perda completa da mobilidade de um dos ombros – lado esquerdo**, em razão do que se aplica o percentual de 10% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (25% x 13.500,00), chegando-se ao valor indenizatório de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme estabelece a lei.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (12/12/2013) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Quanto ao termo *a quo* para constituição da seguradora em mora, o STJ sumulou da seguinte maneira, vejamos: "**Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação**".

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente ao quantum de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência recíproca, e considerando que o(a) autor(a) foi mais sucumbente, condeno o(a) demandante ao pagamento de 80% e o(a) ré(u) em 20% dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não admitida a compensação (art. 85, § 14, do CPC/2015). Ficando a exigibilidade em relação à parte autora suspensa, enquanto permanecer na situação de beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Expeça-se o alvará judicial em favor do perito, caso ainda não tenha sido levantado o depósito dos honorários periciais.

Transitada em julgado, e pagas as custas processuais pelo réu, determino o arquivamento dos autos, facultando ao vencedor fazer o desarquivamento a fim de promover a execução de sentença, nos termos e no prazo do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

NATAL /RN, 6 de março de 2017



ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Apelação.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO Nº 0804739-60.2014.8.20.0001

PORTO SEGURO S/A, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que lhe promove **FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO**, vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 572 do Novo Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da Sentença proferida pelo juízo de origem, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir, buscando seu provimento e a consequente reforma da r. decisão combatida.

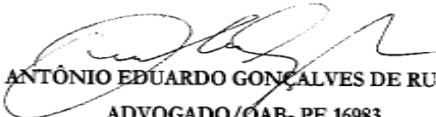
Custas recolhidas, conforme comprovante anexo.

Por fim, tendo em vista a necessidade de respeito aos princípios legais, pugna a seguradora demandada, doravante Apelante, pela intimação da parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como, após o juízo de admissibilidade e o recebimento do recurso em seu duplo efeito, sua remessa para julgamento pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife para Natal/RN, 17 de março de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A

1|



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 0804739-60.2014.8.20.0001

Recorrente: PORTO SEGURO S/A

Recorrido: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Juízo de Origem: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

MEMORIAL DE RAZÕES RECURSAIS

Ínclitos Desembargadores,

O presente **RECURSO DE APELAÇÃO** há de ser recebido, conhecido e provido, ante os fundamentos jurídicos adiante articulados:

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão *a quo* foi publicada na imprensa oficial em **09/03/2017 (quinta-feira)**, iniciando-se em **10/03/2017 (sexta-feira)**, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em **31/03/2017 (sexta-feira)**, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, segue anexo o comprovante de pagamento do preparo, não havendo óbice processual ao regular processamento do apelo, (**Doc.01**).



II - FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

II.1 - ESCORÇO DA LIDE

A Parte Recorrida ajuizou a presente demanda alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido **12/12/2013**, o que teria resultado em sua invalidez permanente.

Salienta-se que mesmo e posse da documentação necessária para o pedido administrativo a parte autora não o fez.

Insatisfeita com a quantia recebida administrativamente, a parte autora, ora recorrida, resolveu vir a juízo pleiteando a condenação da requerida, ora Recorrente, ao pagamento da complementação da indenização, por entender que deveria receber o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

Ato contínuo, instada a defender-se, a seguradora veio aos autos apresentar peça contestatória, na qual expôs as razões. Ato contínuo, foi realizada perícia no Mutirão DPVAT, a qual trouxe laudo pericial que verificou **LESÃO NO OMBRO ESQUERDO** no percentual de **10% (dez por cento)** o que é equivalente a importe de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
2ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
3ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
4ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico: _____ Assinatura do médico perito - CRM _____

Assinatura do médico assistente - CRM _____

Assinatura do médico assistente: João Felipe de M. Tüller, CRM 840.836.084-72, CRO 10.444

Assinatura do médico perito: Dr. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, CRM 840.836.084-72, CRO 10.444

Contudo, equivocadamente, o Douto Julgador proferiu sentença **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, por acreditar que o Apelado

3|



faz jus a indenização no valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, apenas a quantia alegada pelo autor, porém a demanda encontra-se sem o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**, *in verbis*:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente ao *quantum* de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência recíproca, e considerando que o(a) autor(a) foi mais sucumbente, condeno o(a) demandante ao pagamento de 80% e o(a) ré(u) em 20% dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não admitida a compensação (art. 85, § 14, do CPC/2015). Ficando a exigibilidade em relação à parte autora suspensa, enquanto permanecer na situação de beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Expeça-se o alvará judicial em favor do perito, caso ainda não tenha sido levantado o depósito dos honorários periciais.

Transitada em julgado, e pagas as custas processuais pelo réu, determino o arquivamento dos autos, facultando ao vencedor fazer o desarquivamento a fim de promover a execução de sentença, nos termos e no prazo do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Assim, não restou outra alternativa à Seguradora Recorrente senão a interposição da presente irresignação recursal, objetivando levar a matéria ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista a **AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**, documento imprescindível para a solução da lide, que certamente dará provimento ao mesmo, reformando a decisão *a quo*.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT

Deve ser esclarecido em primeiro momento, que a parte autora tem a obrigação de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.



Dispõe a Resolução CNSP N° 273/2012, em seu Art. 21 que deve ser apresentada as seguintes documentações para fins de liquidação do sinistro:

I - indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei n. 6.196, de 1974;
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- c) cópia da documentação de identificação da vítima.

III - indenização de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS):

- a) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- b) boletim de atendimento médico-hospitalar, ou documento equivalente, que comprove que as despesas médico-hospitalares efetuadas possam decorrer do atendimento à vítima de danos corporais consequentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre;
- c) cópia da documentação de identificação da vítima;
- d) conta original do estabelecimento hospitalar, ou documento equivalente, com discriminação de todas as despesas, incluindo diárias e taxas, relação dos materiais e medicamentos utilizados e, ainda, os exames efetuados com os preços por unidade, além dos



serviços médicos e profissionais quando estes forem cobrados diretamente pelo hospital;

e) notas fiscais, faturas ou recibos do hospital, originais, comprovando o pagamento dos respectivos valores;

f) recibos originais, emitidos em nome da vítima, ou comprovantes do pagamento a cada médico ou profissional, constando data, assinatura, carimbo de identificação, número do CRM, número do CPF ou CNPJ e a especificação do serviço executado, com a data em que foi prestado o atendimento; e

g) cópia do laudo anatomopatológico da lesão e dos exames realizados em geral, quando houver.

Os documentos elencados acima dão indispensáveis para se provar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Assim, conforme o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)



Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

A necessidade do demandante em provar o que alega decorre também do Novo Código de Processo Civil de 2015 que também preceitua em seus artigos 319, inciso IV e 320.

Assim, conforme substanciado no Art. 319 do NCPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

“Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;”

No mesmo sentido, o artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Em outro aspecto, da leitura do artigo 77 do Novo Código de Processo Civil de 2015, podemos observar que:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;



III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(...)

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - Os documentos juntados não comprovam o acidente - Assim, ausente documento essencial para o ajuizamento da demanda, ou outro apto a supri-lo, de rigor a rejeição da pretensão inicial. Apelo da ré provido. (TJ-SP - APL: 992070592178 SP , Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 29/11/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2010)

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

II.2.2 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto na Lei nº 6.194/74, art. 5º, caput, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**.



Entretanto, constata-se, no presente caso, que a parte autora não instruiu devidamente a presente ação com o **Boletim de Ocorrência**, emitida pelo órgão policial competente, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidez.

É sabido que a apresentação dos referidos documentos são imprescindíveis para o deslinde da questão, visto que incumbe à parte Autora comprovar a ocorrência do acidente automobilístico que teria lhe vitimado, em virtude de não apenas estar expressamente prevista na legislação específica, mas também tratar-se de prova constitutiva do seu direito, em conformidade ao estabelecido no art. 373, I, do Novo Código Processo Civil de 2015.

Tal exigência também é prevista na RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 de 2012, que consolidou as normas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, conforme dispões o art. 21, inciso I e suas respectivas alíneas:

“Art. 21 Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974;

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e

c) cópia da documentação de identificação da vítima.”

Sendo assim, verifica-se que a parte autora carece da ação, haja vista a ausência de documentos necessários e indispensáveis capazes de comprovar os fatos



alegados, bem como sua condição de beneficiária legítima para a percepção do seguro DPVAT.

Por todo o exposto, requer que seja aplicada a regra do art. 321 do mesmo codex, determinando a intimação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para suprir a ausência do documento essencial, qual seja, boletim de ocorrência e/ou certidão de óbito.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 321 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

II.2.3 - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:



"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em

12|



questão de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

II.2.4 – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Súmula 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos:

“Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do evento danoso, tendo em vista o esposado na Súmula 580 do STJ, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

II.2.5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e



vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Apelante a apreciação do presente recurso de Apelação, buscando seu acolhimento **pugnando pela anulação *in totum* da Sentença a quo**. Alternativamente, requer a reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, ora em discussão, nos seguintes moldes:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização.
- b) Que seja acolhida a carência da ação considerando que o Boletim de ocorrência não encontra-se nos autos;
- c) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de

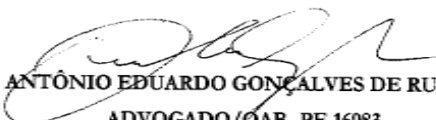


citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 580 do STJ;

Por fim, requer que todas as intimações e/ou publicações referentes a esse processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Recife para Natal/RN, 17 de março de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A





Consultas - Emissão de comprovantes

A33G151403225149008
15/03/2017 14:08:02

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/03/2017 - AUTOATENDIMENTO - 14.07.43
1509101509 SEGUNDA VIA 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5

=====

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Codigo de Barras 86710000001-9 52180854645-6
92017041370-1 00002781208-0

Data do pagamento 15/03/2017

Valor em Dinheiro 152,18

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 152,18

DOCUMENTO: 031505

AUTENTICACAO SISBB: 7.743.BD7.EF7.4CB.C02

Transação efetuada com sucesso por: J9009311 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA.



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002781208	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		08047396020148200001		Valor do FDJ	
Partes		PORTO SEGURO S.A X FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO			
Serviço		11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1 152,18	
Secretaria		(607) 13ª VARA CÍVEL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002781208	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		08047396020148200001		Valor do FDJ	
Partes		PORTO SEGURO S.A X FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO			
Serviço		11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1 152,18	
Secretaria		(607) 13ª VARA CÍVEL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 13/04/2017		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686		
Data do documento 14/03/2017	Número da Guia 7000002781208	Data processamento 14/03/2017	Número da Guia 7000002781208		
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 152,18		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos		
			(-) Outras deduções		
			(+) Mora / Multa		
			(+) Outros acréscimos		
			(=) Valor cobrado		
Partes PORTO SEGURO S.A X FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO					
			Cód. baixa		

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86710000001-9 52180854645-6 92017041370-1 00002781208-0



Corte na linha pontilhada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, n. 315, 6º andar, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.064-972 - Telefone: 3616-9530

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. **0804739-60.2014.8.20.0001**

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentar suas contrarrazões**, nos termos do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem resposta, remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso.

Natal, aos 6 de abril de 2017.

ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, n. 315, 6º andar, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.064-972 - Telefone: 3616-9530

CERTIDÃO

Processo n. **0804739-60.2014.8.20.0001**

Certifico, para os devidos fins, e em razão do meu ofício, que a parte autora não apresentou as contrarrazões, saliento que nesta data faço cópia física dos autos para serem remetidos ao TJ/RN.

Natal, aos 21 de junho de 2017.

ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS
Técnico Judiciário - Matrícula n. 85.244-9
(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)

